



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000370/2002-88
Recurso nº : 138.641 ✓
Matéria : CSLL - Ex(s): 1998 ✓
Recorrente : MONTEDIESEL SERVIÇOS E PEÇAS LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 15 de abril de 2005
Acórdão nº : 103-21.939 ✓

LUCRO PRESUMIDO. PAGAMENTO DA CSLL. ANO-CALENDÁRIO 1997. Com o advento da Lei 9.430/96, a CSLL - contribuição social sobre o lucro líquido - determinada com base no lucro presumido passou a ser apurada em períodos trimestrais. À opção da pessoa jurídica, a contribuição devida poderá ser paga em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTEDIESEL SERVIÇOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000370/2002-88
Acórdão nº : 103-21.939 ✓

Recurso nº : 138.641 ✓
Recorrente : MONTEDIESEL SERVIÇOS E PEÇAS LTDA

RELATÓRIO

Montediesel Serviços e Peças Ltda. recorre do Acórdão nº 5.375 (fls. 57) da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora-MG, de 20 de novembro de 2003, que considerou procedente o auto de infração às fls. 25. ✓

Na descrição dos fatos, a autoridade fiscal informa que a autuação decorreu de procedimento de auditoria interna na DCTF do 2º trimestre de 1997, resultando na aplicação de multa isolada em virtude de pagamento da CSLL, após o vencimento, desacompanhada de multa de mora. Enquadramento legal: art. 160 da lei 5.172/66; art. 1º da Lei 9.249/95; art. 43 e 44, I, II, e §1º, II, e § 2º, da Lei 9.430/96. ✓

O voto condutor do acórdão contestado restou assim redigido: ✓

"Do cotejo dos DARF de cópias à fl. 09 com os demonstrativos de fls. 27 e 29, infere-se que, relativamente ao débito declarado de CSLL (código 2372), (PA 01-04/97) e vencimento em 31/07/97, a contribuinte fez os seguintes recolhimentos: ✓

- o primeiro, no vencimento em 31/07/97, na importância de R\$ 2.652,18, correspondente a 1/3 do valor do principal; ✓

- o segundo, em 29/08/97, também no valor de 1/3 do principal, acompanhado dos encargos de R\$ 26,53, a título de juros e/ou encargos, porém sem a devida multa pela mora no pagamento; ✓

- o terceiro, em 30/09/97, no valor residual daquele principal, além dos encargos de R\$ 68,69, a título de juros e/ou encargos, também sem a devida multa de mora. ✓

Assim, em face do não recolhimento espontâneo da multa de mora, escoreita foi a aplicação da multa de ofício isolada de 75% do valor do somatório das parcelas do principal recolhidas sem aquela penalidade, nos termos do enquadramento legal declinado na "Descrição dos Fatos ...". ✓

Nesses termos, VOTO no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000370/2002-88
Acórdão nº : 103-21.939

Cientificada do acórdão em 08/12/2003, de acordo com o comprovante às fls. 60-verso, a interessada interpôs recurso voluntário em 05/01/2004 (fls. 62).

Em breve síntese, alega que deixou de informar, na DCTF, a opção pelo pagamento parcelado. Afirma que a versão do programa da DCTF induz à indicação da opção pelo pagamento em quota única, uma vez que "ao abrir a tela no campo de parcelamento das quotas, o cursor define automaticamente em 1 (uma) quota, sendo necessário, no entanto, que o seu operador, abra e altere o campo para 03 (três) quotas". Entretanto, assegura que o seu equívoco não proporcionou prejuízo à União porque o tributo foi integralmente pago na forma prescrita pelo art. 5º, §3º, da Lei 9.430/96.

Relação de bens para arrolamento às fls. 66.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000370/2002-88
Acórdão nº : 103-21.939

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

O recurso reúne os pressupostos de admissibilidade. ✓

Os valores dos DARF às fls. 09 correspondem àqueles indicados na DCTF (fls. 47). Os pagamentos estão ratificados pelos extratos do sistema Sinal06 – consulta pagamento, às fls. 38/40. ✓

Com o advento da Lei 9.430/96, conforme prescrito pelo seu art. 1º, o imposto de renda das pessoas jurídicas, determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, passou a ser apurado em períodos trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, resguardado-se às pessoas jurídicas sujeitas à tributação pelo lucro real a opção pelo recolhimento mensal, nos termos do seu art. 2º, acompanhada de apuração anual do imposto. ✓

No caso sob exame, a recorrente adota o regime de apuração pelo lucro presumido, segundo consta das DCTF. A forma de pagamento do imposto de renda para esse regime está disciplinada pelo art. 5º do citado ato legal: ✓

“Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. ✓

§ 1º À opção da pessoa jurídica, o imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder. ✓

§ 2º Nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração. ✓

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000370/2002-88
Acórdão nº : 103-21.939

apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. ✓

§ 4º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, o imposto devido deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, não se lhes aplicando a opção prevista no § 1º." ✓

Por sua vez, o art. 28 impõe a aplicação das normas da legislação vigente e as correspondentes aos artigos 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71 à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido. ✓

Ao analisar os autos, constato que a recorrente pagou as quotas da CSLL na forma prevista no §1º, do art. 5º, acrescidas dos juros prescritos pelo §3º. ✓

A indicação pelo pagamento em quota única, na DCTF, conforme alegado no recurso, constitui mero erro de fato que não resultou em prejuízo para a fazenda pública. Ademais, mesmo que não se tratasse de equívoco na indicação da forma de pagamento, observe-se que a exigência ainda assim seria descabida, uma vez que o texto legal garante a opção à pessoa jurídica, quanto ao pagamento parcelado, independentemente de informação dessa opção ao fisco. ✓

Pelo exposto, dou provimento ao recurso. ✓

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA